



PARECER

Em atendimento a solicitação de parecer referente a impugnação ao EDITAL DE Pregão Presencial Registro de Preços nº 06/2019, protocolado sob o nº 3358/2019, interposto pela empresa GL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.921.664/0001-99, conforme despacho do Prefeito, em pedido formulado através de memorando nº 62/2019, pelo Pregoeiro Paulo Gonçalves Rodrigues.

A impugnação da empresa GL COMERCIAL LTDA, frente ao Pregão Presencial Registro de Preços nº 06/2019 é tempestiva.

A impugnante se manifesta contrária à exigência do **CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE** por ser discriminatórias e ilegais, e por violar o princípio da ampla competitividade, por impossibilitarem a cotação de produtos importados:

Sugiro que seja mantida a exigência editalícia, de **Certificado de Regularidade do fabricante perante o IBAMA**. A referida exigência visa assegurar o passivo ambiental, ou seja os pneus usados pela administração tenham destino correto, considerando mormente o risco ambiental, por se tratar de um compromisso do fornecedor com a preservação do meio ambiente, voltando ao desenvolvimento sustentável.

Nesse diapasão decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº 1006662/14, acórdão do Tribunal Pleno nº 1045/16, datado de 10/03/2016, e publicado no Diário Eletrônico do Ano XI, nº 1323, de 22/03/2016:

15) "exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA" Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual. Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno: Representação da Lei nº 8.666/1993. Guaporéma. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. 1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados - Improcédencia; 3) Exigência de Atestados emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando a expertise e confeccionados a metros de 90 dias do edital - Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Ma-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssonos pareceres da D.DCM e E.MPJTC. Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida[38] a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação sobre os seguintes procedimentos: Processo Município Edital - 95189-0/14 CATANDUVAS 37/2014; - 95441-5/14 PATO BRAGADO 150/2014; - 99381-0/14 SÃO JORGE D'OESTE 176/2014. O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados" Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução nº. 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação.

[...]

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados"

A impugnante se manifesta contrária à exigência do **LICENÇA DE OPERAÇÃO, conforme item 7.1.5, e do Edital**, sustentando que tal documento é necessário somente às



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

empresas descritas no anexo 1, da Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, ferindo os princípios da Isonomia e da Competitividade.

Sugiro que seja mantida a exigência editalícia, de **LICENÇA DE OPERAÇÃO, conforme item 7.1.5, "c", do Edital**. Uma vez que a Administração Pública está adstrita e amparada em diversos princípios administrativos e constitucionais e que a sua inobservância causa graves danos à coletividade, o que não é ocorrente neste caso.

No que se refere a **EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO** é dever do Município adotar regras voltadas a proteção ambiental em seus Editais de Licitação. A Resolução do Conama nº 237/1997 é imperativa ao afirmar que “Compete ao órgão ambiental Estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizadas ou desenvolvidas em mais de um município e cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios (vide art. 5º, I e III desta resolução)”, e ao qual o ato convocatório está estritamente vinculado.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Augusto Pestana, 08 de março de 2019.

Maris Angela Kunz
Assessora Jurídica
OAB/RS 40331